



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2020

OBJETO: Referendar a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.106842/2020-63

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta para referendar a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União - D.O.U. na mesma data, que suspendeu, cautelarmente, os efeitos da Autorização Especial deferida à empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda. por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017, e autorizou, em caráter emergencial, a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. a operar o serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF, prefixo 12183770, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 17 de outubro de 2020.

2. **DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que, em cumprimento ao Mandado de Busca, Apreensão e Depósito nº 200498679, expedido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás em 15 de outubro de 2020 (SEI nº 4279707), nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1016788-68.2020.8.26.0003, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - São Paulo/SP, foram apreendidos diversos veículos pertencentes à empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda., CNPJ nº 08.836.842/0001-90, a qual é detentora de Autorização Especial para operar o serviço Novo Gama/GO - Brasília/DG, prefixo 12183770, deferida por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017, nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

2.2. Conforme Relatório de Atividades (SEI nº 4281326), elaborado em 16 de outubro de 2020 pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Centro-Norte - COFIS/URCN, vinculada à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a empresa em questão vinha sendo fiscalizada com frequência, de modo que foram constatadas condições bastante precárias de operação, com constantes avarias mecânicas dos veículos, impossibilitando a chegada dos usuários ao destino final.

2.3. Ainda conforme o supracitado Relatório, informada da operação de busca e apreensão, a equipe da COFIS/URCN se deslocou ao Terminal do Pedregal, ponto inicial das linhas da transportadora, onde observou a ausência completa de veículos da empresa em questão, além da presença de alguns veículos de outra empresa que opera localmente, bem como de veículos de transporte clandestino que se aproveitavam da situação.

2.4. Com o processo de apreensão total dos veículos da empresa, restou inviabilizada a operação do serviço, de acordo com a COFIS/URCN, posto que restaram apenas 02 (dois) microônibus, tendo a área técnica destacado ainda que, a atitude de requisição de veículos da empresa que opera localmente apresentou-se como solução menos danosa aos usuários naquele momento, muito embora não exista autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para tal procedimento.

2.5. Isso posto, a questão foi submetida à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, que emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4802/2020/COTAP/GESEM/SUPAS/DIR, de 16 de outubro de 2020 (SEI nº 282070), da qual se destacam as seguintes considerações:

"(...)

DADOS DA EMPRESA

4. A empresa COUTINHO E FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA. atualmente opera 1 (um) serviço no transporte interestadual de passageiros, o serviço semiurbano Novo Gama/GO - Brasília/DF, prefixo 12183770, obtido por meio de Autorização Especial, na forma da Resolução ANTT nº 5371/2017.

5. Conforme relatório da frota extraída do sistema, todos os 20 (vinte) veículos apreendidos estavam habilitados junto à ANTT, restando somente 1 (um) veículo em posse da transportadora.

"(...)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

"(...)

7. Em 04/09/2008, a ANTT editou a Resolução nº 2.868/2008, e suas alterações, que estabelece o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75Km, e as prestadoras dos serviços

públicos regulares de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, relacionados em seu anexo, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001.

8. Ressalte-se que, conforme PARECER/ANTT/PRG/LRG/Nº 0039 - 3.5.2/2010 e Art. 1º, § 2º da Resolução/ANTT nº 2.868/2008 dispõem que "Na hipótese de extinção da Autorização Especial, por cassação, revogação ou paralisação o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições dispostos no caput".

(...)

16. Assim, considerando a natureza o serviço e o atendimento precário da população é imperioso que esta Agência Reguladora tome medidas no sentido de garantir o restabelecimento imediato do serviço em questão.

(...)

18. Assim, a própria lei trouxe a hipótese de delegação do serviço rodoviário coletivo de transporte de passageiros através da autorização como instrumento jurídico em situações de excepcionalidade.

19. Importante enfatizar que tal medida é de fundamental importância, uma vez que se volta exatamente àquelas situações em que o procedimento regular de escolha da delegatária não é compatível com a urgência que o caso demanda.

(...)

SUSPENSÃO CAUTELAR

21. Ante quadro narrado e documentado nos autos, verifica-se que a autorizatária não possui condições atuais de operar o serviço em questão, pela ausência de veículos habilitados disponíveis, faltando-lhe requisito essencial para o cumprimento dos deveres decorrentes do ato de delegação.

(...)

23. Em casos assim, quando a urgência da situação não permite que a Administração aguarde até procedimento de apuração da responsabilidade e eventual extinção da autorização, a Lei faculta a utilização de medidas cautelares, com vistas à mitigação dos danos suportados pela população diretamente afetada e à garantia da própria efetividade do processo administrativo apuratório. (...)

(...)

24. Sendo assim, propõe-se a adoção de medida cautelar inominada, consubstanciada na suspensão dos efeitos da autorização especial aprovada por meio da Resolução nº 5371/2017, até que a empresa COUTINHO E FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA comprove a regularização e efetiva disponibilização de frota compatível com serviço delegado, nos termos das normas estabelecidas pela ANTT.

AUTORIZAÇÃO EMERGENCIAL

25. Considerando que a medida judicial implicou na inviabilização quase total da frota da empresa, por prazo indeterminado, veículos até então utilizados na prestação do serviço regulado, recomenda-se a adoção de medidas saneadoras de caráter emergencial, como forma de minimizar o desatendimento da população afetada, suprimindo a demanda até a regularização da frota.

26. Em casos dessa natureza, a ANTT tem se pautado pela seleção de empresas que já atuam na região desassistida e que, preferencialmente, já possuam garagens, pontos de apoio, guichês de venda em pontos de seção e terminais rodoviários e pontos de parada para lanche/refeição já contratados, visando o restabelecimento mais ágil e menos oneroso dos serviços paralisados, se valendo do compartilhamento dos recursos materiais e humanos entre os serviços já operados e o novo encargo assumido.

27. Nesse diapasão e, após avaliação da área de atuação das empresas pertencentes ao sistema, verificou-se que a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., permissionária do serviço interestadual semiurbano e detentora de Autorização Especial, por atuar há muitos anos da região, possuindo inclusive garagem nos municípios de Santo Antônio do Descoberto/GO, Águas Lindas de Goiás/GO e Novo Gama/GO, encontra-se em melhores condições de operar emergencialmente nesse mercado, até o restabelecimento do serviço.

28. Assim, esta área técnica, com base no princípio da continuidade do serviço público, e com base nas considerações formuladas acima, propõe à Diretoria Colegiada seja autorizada em caráter emergencial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a sua integral regularização, a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. a prestar os serviços paralisados, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.233/2001, devendo iniciar as operações em 17/10/2020.

29. Vale registrar que a empresa COUTINHO E FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA é detentora de Autorização Especial e deverá ser oficiada para regularizar a sua frota e prestar os devidos esclarecimentos. Dessa forma, a autorização emergencial poderá ser extinta caso a empresa restabeleça de forma integral e adequada os seus serviços.

(...)"

2.6. Analisando-se a mencionada Nota Técnica, observa-se que a SUPAS destacou a impossibilidade de prestação do serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF pela empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda., dada a apreensão de todos os veículos que operavam na linha, o que acarretaria prejuízo aos usuários ao longo dos dias, tendo sido esse prejuízo mitigado na data da ocorrência, isto é, em 16 de outubro de 2020, com a requisição de veículos de outra empresa, numa atuação em desacordo com as previsões normativas, e não autorizada pela ANTT.

2.7. No intuito de solucionar a questão em caráter emergencial, a SUPAS propôs a adoção de medida cautelar inominada, consubstanciada na suspensão dos efeitos da Autorização Especial concedida à empresa Coutinho e Ferreira Serviços de Transporte Ltda., bem como na concessão de Autorização Emergencial para que a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. preste os serviços em caráter emergencial e temporário, pelo período de 60 (sessenta) dias, ou até a integral regularização da situação.

2.8. Importante mencionar que, em sua análise, a SUPAS discorreu sobre a Autorização Emergencial e esclareceu que, em situações excepcionais como aquele em comento, a ANTT tem se pautado pela seleção de empresas que já atuam na região afetada, motivo pelo qual escolheu a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., permissionária do serviço interestadual semiurbano e detentora de Autorização Especial, que possui garagens nos municípios de Santo Antônio do Descoberto/GO, Águas Lindas de Goiás/GO e Novo Gama/GO.

2.9. Recebendo os autos no fim da tarde do dia 16 de outubro de 2020, dada a urgência na adoção da medida cautelar inominada, o Gabinete do Diretor-Geral - GAB não vislumbrou outra alternativa que não a publicação de ato *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno

da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá proferir decisão ad referendum da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.10. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

2.11. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação ora em análise, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria no fim da tarde do dia 16 de outubro de 2020, para tomada de decisão imediata, ou seja, que necessitava ser publicada na Imprensa Oficial o mais rapidamente possível, a fim de evitar maiores prejuízos aos usuários do serviço, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

2.12. Assim, foi publicada a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020 (SEI nº4282908), em Edição Extra do Diário Oficial da União - D.O.U. de 16 de outubro de 2020 (SEI nº4289279), suspendendo, cautelarmente, os efeitos da Autorização Especial deferida à empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda. por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017, e autorizando, em caráter emergencial, a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. a operar o serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF, prefixo 12183770, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 17 de outubro de 2020, ato esse que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação constante do Documento SEI nº 4291079, para referendar a Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União - D.O.U. na mesma data, que suspendeu, cautelarmente, os efeitos da Autorização Especial deferida à empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda. por meio da Resolução nº 5.371, de 29 de junho de 2017, e autorizou, em caráter emergencial, a empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. a operar o serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF, prefixo 12183770, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 17 de outubro de 2020.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 26/10/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4290470** e o código CRC **F97DCA77**.

Referência: Processo nº 50500.106842/2020-63

SEI nº 4290470

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br